



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 5853/2011		
Ementa INSTITUI E REGULAMENTA AS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE, FACE A GESTÃO COMPARTILHADA COM A CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 22/03/2011	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Histórico de Alterações		
Data da Norma 14/11/2025	Norma Relacionada Lei Ordinária nº 8398/2025	Efeito da Norma Relacionada Norma correlata



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.853 DE 22 DE MARÇO DE 2011.

Aut. Nº	25/11
P.L. Nº	29/11
Publ.:	27/03/11

“Institui e regulamenta as ações fiscalizatórias do Departamento de Meio Ambiente, face a gestão compartilhada com a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Do Objeto de Fiscalização

Art. 1º- A presente Lei institui e regulamenta as ações fiscalizatórias da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente no município, em face da gestão compartilhada formalizada através de convênio com a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, nos termos do disposto na Lei nº 5.713 de 17 de março de 2010.

Da Fiscalização

Art. 2º- A fiscalização do cumprimento dos dispostos neste regulamento e normas dele decorrentes será exercida por agentes credenciados da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 3º- No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos agentes credenciados na Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente a entrada, a qualquer dia e horário, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, e estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para exercício de suas atribuições em todo município de Indaiatuba.

Art. 4º- Ao agente credenciado compete:

I – Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

II - verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades;

III - lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado;

IV - intimar por escrito os responsáveis legais das entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

Art. 5º - As pessoas naturais ou jurídicas que sejam consideradas como fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, quando solicitado, o plano completo de lançamento de resíduos líquidos. Sólidos ou gasosos.

Parágrafo único - Para efeito do dispositivo neste artigo, poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, memoriais, informações, planta e projetos, bem como linhas completa de produção, com esquema de marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e de outros, assim como o consumo de água.

Das Infrações e Penalidades

Art. 6º- As infrações às disposições legais, como leis, normas, padrões e exigências técnicas delas decorrentes, serão, a critério da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, classificadas em leves, graves e gravíssimas levando-se em conta:

I - a intensidade do dano efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - antecedentes do infrator.

§ 1º - Constitui-se infração para efeitos das normas legais e deste regulamento, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo.

§ 2º - Responderá pela infração quem de qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, seja pessoa natural ou jurídica.

Art. 7º - As infrações de que se trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- I - Advertência escrita e/ou notificação;
- II - Multa de 10 a 2.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP;
- III - Interdição temporária ou definitiva;
- IV - Embargo;
- V - Demolição;
- VI - Suspensão de financiamentos ou incentivos fiscais;
- VII - Apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo de bens.

Parágrafo único - As penalidades previstas nos incisos II a VII deste artigo poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos incisos I e II.

Art. 8º – Serão consideradas circunstâncias agravantes:

- I - obstar ou dificultar fiscalização;
- II - deixar de comunicar de imediato a ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente;

Art. 9º – A penalidade de advertência ou de notificação será aplicada quando se tratar de primeira infração de natureza leve ou grave, devendo na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único - Quando se tratar de infração de natureza leve e consideradas as circunstâncias atenuantes do caso, poderá, a critério da autoridade competente, ser novamente aplicada à penalidade de advertência, mesmo que outras já tenham sido impostas ao infrator;

Art. 10 – A penalidade de multa a que se refere o inciso II do artigo 7º, desta lei, será imposta observando-se os seguintes limites:

- I - De 10 a 100 vezes o valor da UFESP, nas infrações leves;
- II - De 101 a 1000 vezes o valor da UFESP, nas infrações graves;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

III - De 1001 a 2000 vezes o valor da UFESP, nas infrações gravíssimas.

Parágrafo único - No caso de fontes de poluição móveis, a penalidade a que alude o inciso I deste artigo, não será inferior a 60 (sessenta) vezes o valor da UFESP que incidirá sobre o condutor e ou o respectivo proprietário.

Art. 11 – Nos casos de infração continuada, a critério da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, poderá ser aplicado multa diária de 1 a 1.000 vezes a valor da UFESP.

§ 1º - Considera-se em infração continuada a fonte poluidora do meio ambiente que:

a) Estando em atividade ou operação, não esteja provida de meios tecnicamente adequados para evitar o lançamento ou a liberação de poluentes;

b) Esteja se instalando ou já instalada e em funcionamento, sem as necessárias licenças;

c) Permaneça descumprindo exigências técnicas ou administrativas da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, após o decurso de prazo concedido para sua correção.

§ 2º - No caso de aplicação de multa diária, a critério da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, poderá ser concedido novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja justificativa devidamente fundamentadamente pelo infrator e aceita pelos respectivos órgãos técnicos do Município.

§ 3º - O deferimento do pedido a que se refere o parágrafo anterior terá efeito suspensivo.

§ 4º - A multa diária, que não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias contados da data de sua imposição, cessará quando corrigida a irregularidade ou tiver sua aplicação suspensa.

§ 5º - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente e, uma vez constatada a sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação feita.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 6º - Persistindo a infração após o período referido no § 4º deste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VII do artigo 7º desta lei.

Art. 12 – A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será aplicada nos casos de perigo iminente à saúde pública ou, a critério da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente quer a partir da terceira reincidência, quer nos casos de persistir a infração continuada, após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo único - A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarretará cassação de licença de funcionamento e, se temporária sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 13 – As penalidades de embargo e de demolição serão aplicadas no caso de obras e construção executadas sem as necessárias licenças da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, ou em desacordo com as mesmas, quando sua permanência ou manutenção colocar em risco ou causar dano ao meio ambiente ou contrariar as disposições da lei ou das normas delas decorrentes.

Parágrafo único - As penalidades mencionadas neste artigo serão aplicadas a partir de primeira reincidência na infração.

Art. 14 – As penalidades de apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo poderão ser aplicadas nos casos de risco à saúde pública ou, a critério da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, nos casos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.

§ 1º - No caso de fontes móveis, a imposição de penalidade de recolhimento, se temporária, implicará na permanência do veículo em local indicado pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente ou em local determinado por ela até que a irregularidade constatada seja sanada.

§ 2º - O recolhimento definitivo implicará na proibição de sua circulação.

Art. 15 – No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nos incisos III, IV e VII do artigo 7º desta Lei, poderá ser efetuada com requisição de força policial.

Parágrafo único - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação dessas penalidades correrão por conta do respectivo infrator.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Do Procedimento Administrativo

Da Formulação das Sanções

Art. 16 – Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, de conformidade com o modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, destinando-se uma via ao autuado e as demais à instauração do processo administrativo, devendo conter:

I – Identificação da pessoa natural ou jurídica autuada, com endereço completo, CPF ou CNPJ, inclusive dos respectivos responsáveis, no caso de se tratar de pessoa jurídica;

II – O ato, fato ou omissão que resultou na infração;

III – O local, data e horário do cometimento da infração;

IV – A disposição normativa em que se fundamenta a infração;

V – A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

VI - Nome e assinatura da autoridade fiscalizatória e, quando possível, do respectivo infrator e ou seu representante.

Parágrafo único - O autuado tomará ciência do auto de infração, bem como do auto de inspeção de que trata o inciso III, do art. 4º desta Lei, alternativamente da seguinte forma:

I - Pessoalmente, por seu representante legal ou preposto;

I - Por carta registrada ou com "Aviso de Recebimento" (A.R.);

III - Por publicação na imprensa oficial do município;

IV - Por notificação extrajudicial.

Art.17- A penalidade de advertência e/ou notificação será aplicada por agentes credenciados da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 18 - A penalidade de multa será aplicada pelo agente credenciado da área competente da mesma entidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 19 - As penalidades previstas nos incisos II a VII do art. 7º, desta Lei serão aplicadas da seguinte forma:

I - Pelo titular da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente quando se tratar de interdição temporária ou definitiva, apreensão definitiva, embargo, demolição ou suspensão de financiamento e benefícios fiscais por decisão devidamente fundamentada;

II - Pelo agente credenciado, por proposta da área competente, quando se tratar de apreensão ou recolhimento temporário.

Art. 20 - A critério da autoridade competente poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

§ 1º - o prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 2º - das decisões que concederem ou denegarem prorrogação, será dada ciência ao infrator.

Do Recolhimento das Multas

Art. 21 - As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 dias, contados da ciência da Notificação para recolhimento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 22 - O recolhimento referido no artigo anterior deverá ser realizada em conta específica informada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 23 - A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á, para efeito deste regulamento o mesmo índice que o substituir.

Art. 24 - Nos casos de cobrança judicial, a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, encaminhará processo administrativo para a Secretaria da Fazenda, para inscrição em dívida ativa.

Dos Recursos

Art. 25 - O infrator no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 1º- O recurso terá efeito suspensivo se as medidas propostas forem aceitas pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente e quando:

- a) Se tratar da primeira penalidade imposta;
- b) A penalidade aplicada for de natureza gravíssima.

§ 2º – Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor.

§ 3º – O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista no parágrafo anterior se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas específicas, nos prazos estabelecidos.

Art. 26 – Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, e devidamente protocolizado no protocolo geral do Município.

Art. 27 – Os recursos poderão ser encaminhados por via postal deverão ser registrados com “Aviso de Recebimento” cabendo ao infrator toda e qualquer responsabilidade quanto à tempestividade de sua interposição.

Parágrafo único – O recurso interposto na forma deste artigo deverá dar entrada na Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente dentro do prazo máximo fixado no artigo 25, valendo, para esse efeito, o comprovante de recebimento do correio.

Art. 28 - Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Art. 29 - Caberá pedido de reconsideração do não acolhimento da comunicação prevista no art. 9º desde que formulado dentro do prazo de dez dias, contados da ciência da decisão da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, comprovada, de maneira inequívoca, a cessação da irregularidade.

Das Tarifas para o licenciamento

Art. 31- Fica estabelecido preços públicos para execução dos procedimentos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local previstos nos convênios firmados pela Municipalidade com o estado de São Paulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 32 - O valor para expedição do Licenciamento Ambiental para as fontes constantes no Anexo III, desta lei, será fixado adotando-se a seguinte fórmula:

$$P = 70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A}) \text{ onde:}$$

P= Preço a ser cobrado em UFESP;

W= Fator de complexidade, de acordo com o Anexo 2 desta lei;

\sqrt{A} = Raiz quadrada da área integral (m²), da fonte de poluição do objeto de licenciamento.

Art. 33 - Quando se tratar de empreendimentos considerados por legislação como microempresa ou empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, a fórmula a ser adotada será:

$$P = 0,15 [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})], \text{ onde:}$$

P = preço a ser cobrado, expresso em UFESP

W = fator de complexidade, de acordo com o anexo 5 deste Regulamento

\sqrt{A} = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

Art. 34 - Quando se tratar renovação de licença a fórmula a ser cobrada será:

$$P = 0,5 [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})], \text{ onde:}$$

P = preço a ser cobrado, expresso em UFESP

W = fator de complexidade, de acordo com o anexo 2 deste Regulamento

Art. 35 - O preço para expedição da Licença para todo e qualquer parcelamento de solo ou de cemitérios, será fixado pela seguinte fórmula:

$$P = 70 + 0,15 \times \sqrt{A}, \text{ onde:}$$

P= Preço a ser cobrado em UFESP;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

\sqrt{A} = Raiz quadrada da soma das áreas dos lotes em m² (metros quadrados), quando se tratar de parcelamento de solo, e da área total da área de terra de todo o empreendimento, quando se tratar de cemitérios.

Art. 36 - Os valores para as demais atividades licenciadas, encontram-se no Anexo 1, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

Parágrafo único – Os valores das tarifas e os critérios para sua fixação, a que se referem os arts. 31 a 36 desta lei, poderão ser alterados de conformidade com disposto no inciso XXIV do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba

Das Disposições Finais

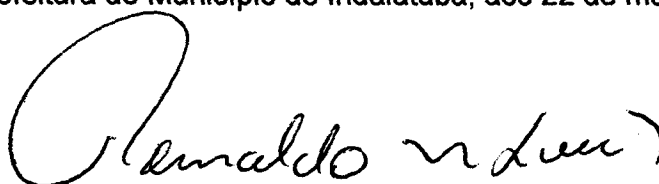
Art. 37 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 38- Na elaboração de Planos Diretores urbanos e regionais, bem como no estabelecimento de distritos ou zonas urbanas industriais, deverá ser previamente ouvida a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, quanto aos assuntos de sua competência, tendo em vista a preservação do meio ambiente.

Art. 39 - Ficam incluídas no anexo I, da Lei nº 5.713 de 17 de março de 2010, as atividades de lava-jato, funilaria, pintura de autos e estabelecimentos que utilizem de som mecânico e/ou música ao vivo.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 22 de março de 2011.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO I

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL E REFERIDOS VALORES PARA LICENCIAMENTO	
Fonte de Poluição	Valor de UFESP
Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:	15
Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;	15
Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;	15
Abertura e prolongamento de vias intramunicipais;	15
Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;	15
Heliponto;	15
Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo;	15
Terminal rodoviário de passageiros	15
Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:	15
Reservatórios de água tratada e Estações Elevatórias;	15
Adutoras de água intramunicipais;	15
Estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;	15
Galerias de águas pluviais;	15
Canalizações de Córregos em áreas urbanas;	15
Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;	15
Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos.	15
Projetos de lazer, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.	15
Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:	15
Linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do município.	15
Obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.	15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.	Compensação através do plantio de 25 mudas arbóreas por espécie a ser retirada (Espécie e porte sob orientação da Secretaria de urbanismo e meio Ambiente)
Corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na Resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais não ultrapassem o território do município.	Compensação através do plantio de 40 Mudas arbóreas por espécie a ser retirada (Espécie e porte sob orientação da Secretaria de urbanismo e meio Ambiente)
Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração.	Compensação através do plantio de 15 Mudas arbóreas por espécie a ser retirada (Espécie e porte sob orientação da Secretaria de urbanismo e meio Ambiente)
Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuência prévia da Prefeitura Municipal de Indaiatuba.	Compensação através do plantio de 15 Mudas arbóreas por espécie a ser retirada (Espécie e porte sob orientação da Secretaria de urbanismo e meio Ambiente)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO 2

LISTAGEM DAS ATIVIDADES E RESPECTIVOS VALORES DE FATOR DE COMPLEXIDADE (W)

Fonte de Poluição:	Valor de W
Fabricação de:	
Sorvetes e outros gelados comestíveis;	3
Biscoitos e bolachas;	3
Massas alimentícias;	3
Artefatos têxteis para uso doméstico;	3
Tecidos de malha;	3
Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;	3
Tênis de qualquer material;	2,5
Calçados de material sintético;	2,5
Partes para calçados, de qualquer material;	2,5
Calçados de materiais não especificados anteriormente;	2,5
Esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;	2,5
Artigos de carpintaria para construção;	2,5
Artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira;	2,5
Artefatos diversos de madeira, exceto móveis;	2,5
Artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;	2,5
Formulários contínuos;	2
Produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;	2
Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitários, não especificados anteriormente;	4
Produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papelcartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;	3
Artefatos de borracha não especificados anteriormente;	3
Embalagens de material plástico;	2,5
Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;	2,5
Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;	2,5
Artefatos de material plástico para usos industriais;	2,5
Artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios;	2,5
Artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;	2,5
Artefatos de cimento para uso na construção;	2,5
Esquadrias de metal;	2,5
Artigos de serralheria, exceto esquadrias;	2,5
Equipamentos de informática;	1,5
Periféricos para equipamentos de informática;	1,5
Máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios;	1,5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios;	2,5
Móveis com predominância de madeira;	2,5
Móveis com predominância de metal;	2,5
Móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;	2,5
Colchões;	3,5
Artefatos de joalheria e ourivesaria;	1
Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral;	3
Escovas, pincéis e vassouras;	2,5
Demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;	
Impressão de material para uso publicitário;	3
Impressão de material para outros usos;	3
Edição integrada à impressão de livros;	3
Lapidação de gemas;	1
Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;	3
Produção de artefatos estampados de metal;	2
Atividades de gravação de som e de edição de música;	3
Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;	3
Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;	3
Reforma de pneumáticos usados;	3
Envasamento e empacotamento sob contrato;	1,5
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a partir da primeira renovação da licença de operação emitida pela Prefeitura Municipal de Colina mediante a capacitação de equipe técnica do MUNICÍPIO para a gestão de passivos ambientais	1,5
Empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritos:	
• Hotéis;	3
• Apart-hotéis;	3
• Motéis;	3
• Lavanderias;	3
• Tinturarias;	3
Coleta de resíduos não perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;	2,5
Cemitérios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;	2,5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO 3

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

1. Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:

- Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
- Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;
- Abertura e prolongamento de vias intramunicipais;
- Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
- Heliponto;
- Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo;
- Terminal rodoviário de passageiros (exceto em Áreas de Proteção aos Mananciais – APM, quando se tratar da Região Metropolitana de São Paulo).

2. Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

- Reservatórios de água tratada e Estações Elevatórias;
- Adutoras de água intramunicipais;
- Estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;
- Galerias de águas pluviais;
- Canalizações de Córregos em áreas urbanas;
- Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
- Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos.

3. Projetos de lazer, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

4. Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

- Linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do município.

5. Obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

6. Empreendimentos e atividades industriais, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

6.1 Fabricação de:

- Sorvetes e outros gelados comestíveis;
- Biscoitos e bolachas;
- Massas alimentícias;
- Artefatos têxteis para uso doméstico;
- Tecidos de malha;
- Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;
- Tênis de qualquer material;
- Calçados de material sintético;
- Partes para calçados, de qualquer material;
- Calçados de materiais não especificados anteriormente;
- Esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;
- Artigos de carpintaria para construção;
- Artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira;
- Artefatos diversos de madeira, exceto móveis;
- Artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;
- Formulários contínuos;
- Produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitários, não especificados anteriormente;
- Produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papelcartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;
- Artefatos de borracha não especificados anteriormente;
- Embalagens de material plástico;
- Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;
- Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;
- Artefatos de material plásticos para usos industriais;
- Artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios;
- Artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;
- Artefatos de cimento para uso na construção;
- Esquadrias de metal;
- Artigos de serralheria, exceto esquadrias;
- Equipamentos de informática;
- Periféricos para equipamentos de informática;
- Máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos nãoeletrônicos para escritório, peças e acessórios;
- Geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios;
- Móveis com predominância de madeira;
- Móveis com predominância de metal;
- Móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;
- Colchões;
- Artefatos de joalheria e ourivesaria;
- Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral;
- Escovas, pincéis e vassouras.

6.2 Demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

- Impressão de material para uso publicitário;
- Impressão de material para outros usos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Edição integrada à impressão de livros;
- Lapidação de gemas;
- Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;
- Produção de artefatos estampados de metal;
- Atividades de gravação de som e de edição de música;
- Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- Reforma de pneumáticos usados;
- Envasamento e empacotamento sob contrato;
- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a partir da primeira renovação da licença de operação emitida pela CETESB e mediante a capacitação de equipe técnica do MUNICÍPIO para a gestão de passivos ambientais, por meio de programa oferecido pela CETESB;
- Empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritas:
 - Hotéis;
 - Apart-hotéis;
 - Motéis;
 - Lavanderias;
 - Tinturarias.

7. Coleta de resíduos não-perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

8. Cemitérios, cujos impactos diretos não ultrapassem o território do município.

9. Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

10. Corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observando o disposto na Resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

11. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração.

12. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuência prévia da CETESB.